

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS.

Ref: Processo Licitatório N° 66/2023 Tomada de Preço n° 09/2023

A **EMPRESA EXCELLENS ENGENHARIA**, já qualificada na supracitada licitação, que neste ato regularmente representada por sua sócia, **AMANDA CUNICO CARNEIRO**, também já qualificada nos autos, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MALT ENGENHARIA LTDA - INDEFERIMENTO DO RECURSO

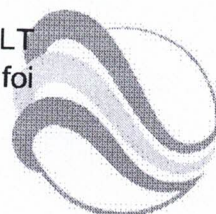
Reiterando os fundamentos da decisão administrativa que resultou na desclassificação da recorrente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa reconhece a tempestividade do presente recurso, ratificando a data da intimação para a Decisão Administrativa, portanto, após a notificação da razoante, esta teria até o dia **15/12/2023** para interpor recurso, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No que concerne à desclassificação da Empresa **MALT ENGENHARIA LTDA**, é preciso ressaltar que a referida empresa foi



desclassificada com base no item 6.7 do edital, o qual determina que a Carta Proposta deve conter o orçamento detalhado do custo de cada item/lote. Conforme exposto abaixo:

6. DA PROPOSTA:

- 6.1. A proposta apresentada deverá preencher os seguintes requisitos:
- 6.2. Obrigatoriamente ser apresentada carta proposta.
- 6.3. Razão social, endereço e número do CNPJ da proponente.
- 6.4. Nome, R.G., CPF, endereço residencial, estado civil e nacionalidade do responsável pela assinatura do Contrato, telefones, WhatsApp e e-mail.
- 6.5. Prazo de validade de proposta, não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data prevista para sua entrega.
- 6.6. Dados bancários para crédito dos pagamentos.
- 6.7. A Carta Proposta da proponente deverá conter orçamento detalhado do custo de cada item/lote, devidamente assinadas pelo responsável/administrador da empresa, constando dos quantitativos, custos unitários, custos parciais e custo total dos serviços especificados e materiais utilizados, em moeda corrente nacional.
- 6.8. Para elaboração da proposta de preço o proponente deverá obedecer aos critérios do Item 8 do presente edital.
- 6.9. Declaração formal de que no preço proposto já estão incluídas todas as despesas relativas a salários, encargos sociais, fiscais, administrativos, comerciais e trabalhistas, alimentação e estadia de operários, seguros e todos os tributos incidentes sobre os serviços, equipamentos, materiais, mão de obra aplicáveis, bem como todas e quaisquer despesas que, direta ou indiretamente, incidam na composição dos preços propostos pela licitante, mesmo quando não expressamente indicado no projeto básico, nas especificações técnicas e no orçamento, não lhe cabendo quaisquer acréscimos de pagamentos decorrentes.

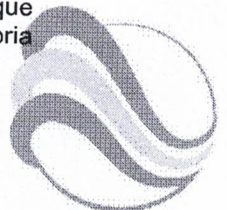
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS – SC
RAZÃO SOCIAL DA PROPONENTE
EDITAL PREF. nº66/2023 - TOMADA DE PREÇOS nº09/2023
ENVELOPE nº 02 - DA PROPOSTA FINANCEIRA

No processo de análise das propostas recebidas, verificou-se que a Recorrente não apresentou de forma completa e detalhada o orçamento referente a cada item ou lote especificado no edital. Conforme estabelecido no documento normativo, essa falta de detalhamento compromete a transparência e a clareza na análise dos custos associados a cada componente do projeto.

Neste sentido, encontra-se diversos posicionamento dos tribunais superiores, conforme a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ITAIPU BINACIONAL. SERVIÇOS NA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. CRITÉRIOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. ENTIDADE BINACIONAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. FUNDAMENTO NÃO REBATIDO. SÚMULA 284/STF. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ITEM DO EDITAL. DESCABIMENTO.

I - Inch Comunicação - Eireli impetrou mandado de segurança contra o Superintendente de Compras da Itaipu Binacional, pretendendo obter o reconhecimento de nulidade da avaliação de proposta técnica que apresentou na licitação para a contratação de serviços de assessoria de comunicação - Concorrência Nacional NC 1677-14.



II - Aduziu, em síntese, após ser habilitada, posteriormente ter sido desclassificada por não ter atingido 70% da pontuação no quesito Capacidade de Atendimento, constante no referido Edital, sendo declarada vencedora no certame outra empresa.

III - A ordem foi denegada, decisão confirmada em grau recursal pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o fundamento de que a Itaipu é entidade binacional, cujas relações se estabelecem com empresas de duas nacionalidades distintas, devendo ser tratada da forma mais isonômica possível.

IV - Não se verifica a apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015, considerando que o Tribunal a quo se manifestou de forma clara acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, em decisão devidamente fundamentada, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

V - A recorrente não impugnou fundamento do julgado acerca da necessidade de tratamento isonômico entre as partes, em razão de cuidar-se de entidade binacional, utilizado de forma suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal a quo.

Incidência da Súmula n. 284/STF.

VI - Ademais, a impetração originária está voltada, em verdade, contra item contido no Edital, o qual não foi impugnado em momento apropriado, e cuja discussão não tem cabimento nesta instância em se tratando de recurso especial. Súmulas n. 5 e 7/STJ.

VII - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(REsp n. 1.667.092/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.)

A ausência de informações detalhadas no orçamento apresentado pela Empresa MALT ENGENHARIA LTDA impossibilita a avaliação adequada dos custos envolvidos, o que vai de encontro aos princípios de lisura e competitividade que regem processos licitatórios. A especificação minuciosa dos custos por item/lote é crucial para garantir que a seleção do fornecedor seja feita de maneira justa e que todos os concorrentes estejam sujeitos às mesmas condições.

Ainda nessa mesma linha, nosso próprio Tribunal Regional Federal, já tem seu posicionamento majoritário sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INVIABILIDADE. (IR)REGULARIDADE NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA. CONTRADITÓRIO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE. I. O tema objeto da lide - (ir)regularidade da inabilitação da empresa, na modalidade de Regime Diferenciado de Contratação - RDC, é controvertido e reclama um mínimo de contraditório e cognição exauriente, incabível na via estreita do agravo de instrumento. II. Não resta configurada irregularidade evidente, a justificar a suspensão liminar do certame, e não se vislumbra o risco



de perecimento de direito (até porque os prejuízos financeiros alegados são passíveis de reparação), a legitimar a imediata intervenção judicial. Ao contrário, a natureza célere do mandado de segurança mitiga a urgência alegada. (TRF4, AG 5026991-70.2023.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 30/10/2023)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RECUSA EM ADOTAR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO INDICADA. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. DESPROVIMENTO. 1. A desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico n. 30/2022, decorre da recusa em ratificar a planilha de custos conforme sugerido pelo setor requisitante, ou seja, de modo a adequá-la à Convenção Coletiva de Trabalho a que supostamente vinculava o instrumento convocatório. 2. No entanto, o edital apenas mencionava as CCTs utilizadas pela Administração para estimativa do preço, mas deixava claro que não eram de utilização obrigatória na formação das propostas pelos licitantes. 3. Embora os documentos dos autos não permitam confirmar a CCT utilizada pela licitante na planilha apresentada, fato é que o motivo utilizado para desclassificação da proposta – vinculação a CCT específica – não prospera. 4. Mantida a sentença que concedeu a segurança, determinando que autoridade impetradas se abstenham de recusar as propostas da empresa impetrante caso o único motivo seja a retificação da planilha de custos no que se refere à base salarial, para a Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato da Construção Civil de Passo Fundo/RS, e ato contínuo, retroaja o processo do pregão à fase para julgamento/adjudicação do certame. 5. Apelo e remessa necessária desprovidos. (TRF4 5007535-02.2022.4.04.7104, TERCEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 18/07/2023)

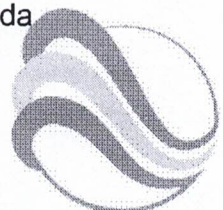
Deste modo, torna-se notório a omissão cometida pela empresa recorrente.

Além disso, a falta de detalhamento dificulta a verificação da conformidade dos valores propostos com as exigências técnicas e operacionais estabelecidas no edital, o que prejudica a análise de viabilidade e eficiência do projeto.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles¹, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.



Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital.

A recorrente argumenta que, devido ao caráter único do lote e à sua homogeneidade em termos de complexidade na execução dos serviços, a apresentação de um valor global único seria suficiente. No entanto, é imperativo destacar que o edital estabelece de maneira clara a obrigatoriedade de detalhamento, visando assegurar a transparência e clareza no processo licitatório.

A verdade é que a empresa recorrente, busca uma interpretação duvidosa e mal apreciada do edital a qual encontra-se vinculada, conforme reza a Lei de Licitações, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

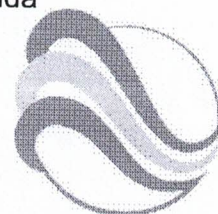
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;” (grifamos).

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda

² PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)." (grifamos).

Além disso, a precificação por item/lote desempenha um papel crucial ao fornecer às empresas participantes da licitação informações sobre as particularidades de cada trecho a ser pavimentado. Isso não apenas possibilita uma compreensão mais aprofundada dos requisitos específicos de cada local, mas também assegura ao poder público que as empresas estão plenamente cientes desses detalhes. Essa prática contribui para evitar solicitações de aditivos futuros, fundamentadas na alegação de desconhecimento sobre os locais a serem contemplados.

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É imperativo destacar que a ausência de um modelo específico para o preenchimento da proposta no edital não exime a empresa participante da responsabilidade de atender às exigências nele contidas.



Diante dessa atrocidade, vejamos o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que foram ignorados pela Recorrente.

A CFRB de 1988, em diversos artigos, estabelece esses princípios como fundamentais para a administração pública. Como um dos principais:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência[...]

Não obstante, em face das assertivas formuladas pela parte recorrente, observamos que a própria Carta Magna, a Constituição Federal, foi transgredida.

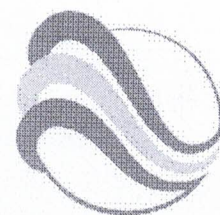
Ademais, a possibilidade de diligência não foi explorada pela Empresa MALT ENGENHARIA LTDA, o que poderia ter proporcionado a complementação da proposta, conforme facultado pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, a desclassificação da Empresa MALT ENGENHARIA LTDA baseou-se na não conformidade com o requisito estipulado no item 6.7 do edital. Ressalta-se a importância de que, em futuros processos licitatórios, todas as empresas concorrentes observem atentamente os requisitos estabelecidos, apresentando propostas que atendam de maneira integral e detalhada às especificações técnicas e financeiras previstas no edital.



Essa medida visa assegurar a integridade do processo de seleção, promovendo a igualdade entre os concorrentes e garantindo a transparência e a eficácia na escolha do fornecedor mais adequado para a execução do projeto em questão e principalmente garantir a integridade dos princípios constitucionais aqui mencionados.

3. DO PEDIDO

- 1) Que seja recebida a presente peça e apreciada;
- 2) Diante do exposto, a Empresa EXCELLENS ENGENHARIA reitera a pertinência da desclassificação com base no item 6.7 do edital e solicita o INDEFERIMENTO do recurso interposto pela Empresa MALT ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a decisão administrativa e a continuidade do processo licitatório;
- 3) Acolham-se e analisem-se os documentos necessários a esta peça de Contrarrazões Recursais;

Nesses termos, pede deferimento.

Xanxerê, 14 de dezembro de 2023.

AMANDA CUNICO
CARNEIRO:06804905903

Assinado de forma digital por AMANDA
CUNICO CARNEIRO:06804905903
Dados: 2023.12.14 23:30:54 -03'00'

AMANDA CUNICO CARNEIRO
CPF: 068.049.059-03

